



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 647/2018

Proc. nº 9.237/2018

Itanhaém, 5 de novembro de 2018.

DF 67 153/18  
05/11/18 16:41:57  
CH ITANHAEM - 2725/2018 - 05/11/18 16:41:57

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 63, de 20183, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 79, de 2018, pelas razões a seguir aduzidas.

O projeto, de iniciativa parlamentar, autoriza o Executivo Municipal a contratar empresa especializada para proceder à digitalização dos documentos constantes dos prontuários médicos de pacientes existentes nas unidades da rede pública municipal de saúde.

Embora reconheça os elevados propósitos de seu autor, vejo-me obrigado a negar sanção à propositura, por considerá-la inconstitucional, conforme passo a expor.

Desde logo se verifica que a matéria objeto da proposição contém cunho eminentemente administrativo, incluindo-se, portanto, na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como decorrência natural do exercício da função de administrar.

Permito-me registrar, nesse aspecto, que o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001), reserva ao Chefe do Executivo a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, deixando explícito, de resto, que tal atribuição será exercida por

Veto total 07/18  
CH ITANHAEM - 2726/2018 - 05/11/18 16:43:13



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

meio de decreto ou, impondo-se a eventual edição de lei para a concretização da medida, a matéria está sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nessa mesma linha de raciocínio, cabe salientar que a Constituição Estadual Paulista, em respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, outorga ao Governador, privativamente, a atribuição de exercer a direção superior da administração estadual e praticar os atos de administração além de conferir-lhe o exercício do poder regulamentar (artigo 47, incisos II, III e XIV), de modo a assegurar o pleno desempenho da função administrativa, reservada primordialmente ao Chefe do Executivo.

Vale lembrar, nesse aspecto, que os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado.

Nessas condições, não há dúvidas que, por simetria, a mesma exclusividade é deferida, no âmbito municipal, ao Prefeito, a quem compete, com o auxílio dos Secretários Municipais, exercer a administração do Município, cabendo-lhe, pois, praticar os atos de administração, independentemente de autorização legislativa, eis que tais competências lhe são outorgadas pelo ordenamento constitucional vigente.

E, no caso, ao autorizar o Poder Executivo a contratar empresa especializada para proceder à digitalização dos documentos constantes dos prontuários médicos de pacientes existentes nas unidades da rede pública municipal de saúde, o projeto não se limita a traçar regras genéricas, mas consubstancia atos concretos de administração, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e impossível de ser delegada ou usurpada. E assim acontece porque a propositura invade área típica de função administrativa, sujeita à competência exclusiva do Prefeito, a quem cabe avaliar, previamente, a oportunidade e a conveniência da adoção da medida, tendo em vista, especialmente, o planejamento administrativo e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do erário.

Ora, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular "*indicações*", sugerindo a adoção de medidas de interesse público.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Desse modo, não cabe ao legislador editar normas que contenham comandos concretos e que configurem atribuição institucional dos órgãos integrantes da Administração Municipal.

Afinal, *“lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse Poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido”* (Adin nº 118.138-0/5 - São Paulo, Rel. Desembargador Walter Almeida Guilherme).

Torna-se evidente, portanto, que a interferência da Câmara Municipal na forma pela qual se dará o gerenciamento dos serviços municipais é abusiva, constituindo usurpação da função administrativa do Chefe do Poder Executivo. Essa ingerência configura violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, *caput*, da Constituição Estadual Paulista.

Lembro, ainda, que o caráter autorizativo da proposta legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade por usurpação de matéria reservada, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, da qual merece destaque o voto do Ministro Néri da Silveira, relator da Representação nº 993/RJ, acolhido em sessão plena: *“o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa”* (RTJ nº 104/46).

Da mesma forma, o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar casos semelhantes à proposta legislativa ora impugnada, tem afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo, mesmo quando a lei tem natureza meramente autorizativa. Nesse sentido:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Vício formal de iniciativa - Prerrogativa que pertence ao Chefe do Executivo - Infringência ao princípio do processo legislativo - Inconstitucionalidade caracterizada - Princípio da independência e separação dos poderes que deve ser observado - Leis “autorizativas” também inconstitucionais - Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.376, de 22 de outubro*



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

de 2001” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 134.141-0/6-00 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Desembargador Reis Kuntz - 05.09.07 - v.u.)

Por tudo isso, é forçoso concluir que a propositura consagra ingerência parlamentar em área tipicamente administrativa, reservada à exclusiva atuação do Poder Executivo. Desobedece, em consequência, a imposições do princípio da separação de poderes, violando o artigo 5º, combinado com o artigo 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado, assim como o artigo 2º da Constituição Federal.

Expostas, nesses termos, as razões do veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 63, de 2018, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Rodrigo Dias de Oliveira**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém**